

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2016.01.1.091607-5

Vara : 212 - DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA

Processo : 2016.01.1.091607-5

Classe : Ação Civil Pública

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS

Requerido : GRUPO EDUCACIONAL MASTER e outros

Sentença

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de GRUPO EDUCACIONAL MASTER, FACULDADE TEOLÓGICA MARANATA - FATEMA e JOSÉ EDSON MENDONÇA DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Alega o órgão ministerial, em síntese, que após receber notícia de alunos da primeira e segunda requeridas, instaurou inquérito civil público para apurar as irregularidades que lhe foram relatadas.

Deduz na petição inicial que, não obstante as demandadas anunciem aos consumidores que fornecem cursos de graduação e pós-graduação à distância, apurou-se, em verdade, que sequer ostentam autorização do Ministério da Educação para atuarem como instituição de ensino superior. Narra, ainda, que no curso das investigações verificou a existência de indícios notórios de prática de irregularidades pelos requeridos, por meio de fraude à coletividade.

Menciona, igualmente, que buscou informações sobre a situação patrimonial dos demandados e concluiu que há receios sobre a probabilidade de sucesso no ressarcimento dos consumidores lesados. Tece considerações sobre o Direito aplicável à espécie e pleiteia, ao cabo, tutela de urgência para arresto de bens dos requeridos até o limite de R\$ 200.000,00; desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas requeridas para que eventual responsabilidade seja imputada ao patrimônio do terceiro demandado; condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos materiais aos consumidores lesados; bem como condenação da primeira e segunda demandadas ao pagamento de danos morais coletivos, cada uma, no importe de R\$ 100.000,00.

O pedido de antecipação de tutela cautelar foi deferido (fls. 138/139). Citados, os réus ofertaram a contestação de fls. 261/269 tecendo considerações a respeito das atividades que desenvolvem. Defendem a regularidade dos cursos que desenvolvem, apresentando impugnação no tocante ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica das duas primeiras rés a efeito de responsabilizar o terceiro réu. Rechaçam os pedidos de indenização pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 274/275.

As partes não pugnaram pela produção de novas provas.

É o relatório.

Decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo - artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCPC.

A presente ação civil pública foi ajuizada, em síntese, em razão de inúmeras fraudes perpetradas pelos réus. A contestação se limita a discorrer sobre a classificação de conceitos ligados à atividade educacional sem fazer qualquer nexos com os fatos narrados pelo Parquet na exordial. O Ministério Público tem legitimidade para atuar nos interesses coletivos em sentido estrito. Consideram-se interesse coletivo em sentido estrito os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base [art. 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor].

Nesse sentido, preceitua Hugo Nigro Mazzilli na obra A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: "...no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une o grupo. Exemplifiquemos com uma cláusula ilegal em contrato de adesão. A ação civil pública que busque a nulidade dessa cláusula envolverá uma pretensão à tutela de interesse coletivo em sentido estrito, pois o grupo atingido estará ligado por uma relação jurídica básica comum, que, nesse tipo de ação, deverá necessariamente ser resolvida de maneira uniforme para todo o grupo lesado".

Narram que as rés poderiam ser classificadas como faculdade, sendo, porém, instituições de ensino superior que não apresentam autonomia para conferir títulos e diplomas.

Porém, conforme parecer exarado sobre a FATEMA (fls. 85/88), o MEC concluiu "que tal entidade não é Institui

ção de Ensino Superior - IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para oferta de cursos superiores".

Consta dos autos, ainda, manifestação dirigida ao Ministério Público em que o requerido aduz que não oferta cursos de graduação ou pós-graduação mas tão somente de extensão universitária (fls. 93/95).

Por sua vez, no art. 3º do ato de constituição do Grupo Educacional Master (fls. 100) está disposto que um dos objetivos da referida pessoa jurídica é realizar e articular suas atividades nos domínios do ensino

superior e pós-graduação.

Ademais, os documentos às fls. 32/73 informam que a requerida forneceu a alunos históricos escolares nos quais consta relatório de aulas ministradas a título de bacharelado.

Por outro lado, o ofício n. 1091/2015 (fls. 85/89) oriundo do Ministério da Educação é categórico ao afirmar que a classificação de certa entidade como Instituição de Ensino Superior demanda autorização do referido órgão, sendo vedada a emissão de diplomas por instituição não credenciada nos moldes legais. Consta no mencionado expediente que o Grupo Educacional Fatema não é Instituição de Ensino Superior, uma vez que não ostenta credenciamento junto ao Ministério para esta finalidade. Do quadro documental posto, conclui-se que os demandados atuam de forma fraudulenta, anunciando no mercado de consumo cursos que sequer ostentam autorização legal, induzindo a erro a comunidade consumidora difusamente considerada. Notória, portanto, a probabilidade do direito vindicado.

Consequentemente, formula o autor pedido de reparação patrimonial, moral, desconsideração da personalidade jurídica e tutela cautelar.

Os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e tutela cautelar já foram analisados e deferidos nos autos, devendo ser mantidos por seus próprios fundamentos, os quais peço vênias a prolatora para transcrever: "Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Grupo Educacional Master; Faculdade Teológica Maranata - FATEMA; e José Edson Mendonça da Silva, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o órgão ministerial, em síntese, que, após receber notícia de alunos da primeira e segunda requeridas, instaurou inquérito civil público para apurar as irregularidades que lhe foram relatadas.

Deduz na petição inicial que, não obstante as demandadas anunciem aos consumidores que fornecem cursos de graduação e pós-graduação à distância, apurou-se, em verdade, que sequer ostentam autorização do Ministério da Educação para atuarem como instituição de ensino superior. Narra, ainda, que no curso das investigações verificou a existência de indícios notórios de prática de irregularidades pelos requeridos, por meio de fraude à coletividade.

Menciona, igualmente, que buscou informações sobre a situação patrimonial dos demandados e concluiu que há receios sobre a probabilidade de sucesso no ressarcimento dos consumidores lesados. Tece considerações sobre o Direito aplicável à espécie e pleiteia, ao cabo, tutela de urgência para arresto de bens dos requeridos até o limite de R\$ 200.000,00; desconsideração da personalidade das pessoas jurídicas requeridas para que eventual responsabilidade seja imputada ao patrimônio do terceiro demandado; condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos materiais aos consumidores lesados; bem como condenação da primeira e segunda demandadas ao pagamento de danos morais coletivos, cada uma, no importe de R\$ 100.000,00.

É, por ora, o relato necessário. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300, do CPC, a probabilidade do direito e o risco de prejuízo ao resultado útil do processo encontram-se evidentes.

Muito embora a simples propositura de demanda ressarcitória, por si só, não seja idônea para amparar o pleito de arresto "in limine" de bens da parte demandada, a autora trouxe junto a sua petição inicial elementos suficientes para demonstrar que há perigo concreto de inefetividade de eventual tutela judicial definitiva proferida em seu favor. Consta dos autos manifestação dirigida ao Ministério Público em que o requerido aduz que não oferta cursos de graduação ou pós-graduação mas tão somente de extensão universitária (fls. 93/95). Contudo, no art. 3º do ato de constituição do Grupo Educacional Master (fls. 100) dispõe-se que um dos objetivos da referida pessoa jurídica é realizar e articular suas atividades nos domínios do ensino superior e pós-graduação.

Ademais, os documentos às fls. 32/73 informam que a requerida forneceu a alunos históricos escolares nos quais constam relatório de aulas ministradas a título de bacharelado. Por outro lado, o ofício n. 1091/2015 (fls. 85/89) oriundo do Ministério da Educação é categórico ao afirmar que a classificação de certa entidade como Instituição de Ensino Superior demanda autorização do referido órgão, sendo vedada a emissão de diplomas por instituição não credenciada nos moldes legais. Ai

nda, informa-se no mencionado expediente que o Grupo Educacional Fatema não é Instituição de Ensino Superior, uma vez que não ostenta credenciamento junto ao Ministério para esta finalidade.

Do quadro documental posto, há fortes indícios de que os demandados atuam de forma fraudulenta, anunciando no mercado de consumo cursos que sequer ostentam autorização legal, induzindo a erro a comunidade consumidora difusamente considerada. Notória, portanto, a probabilidade do direito vindicado.

O risco ao resultado útil do feito é igualmente evidente.

Os documentos às fls. 18/19, contendo fotografias do terceiro requerido, evidenciam que este ostenta padrão de vida de alto poder aquisitivo. Além disso, os elementos constantes dos autos indicam que as pessoas jurídicas demandadas têm porte considerável, atuando no mercado de educação em mais de uma unidade da federação.

A nota técnica do Centro de Investigação do Ministério Público (fls. 131/134), por outro lado, denota que o terceiro requerido tem promovido atos que importam em dissipação dos seus bens, tendo, inclusive, revendido três veículos de luxo de sua propriedade entre os anos de 2014 e 2015.

É dever do Juízo zelar pela efetividade dos provimentos jurisdicionais, sobretudo quando envolvem a observância de normas de ordem pública e interesse social, como é o caso dos autos.

Ademais, o arresto na forma requerida não é irreversível, uma vez que esta decisão pode ser revogada a qualquer momento, com pronta devolução de eventuais valores e bens constrictos aos demandados.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA REQUERIDAS

Segundo entendimento doutrinário adotado pela jurisprudência majoritária, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria menor da

desconsideração da personalidade jurídica, de tal sorte que a imputação da responsabilidade patrimonial diretamente aos sócios em virtude de prática de atos pela entidade legal demanda tão somente a demonstração da insolvência da pessoa cuja personalidade se busca superar, independentemente de abuso ou desvio de finalidade (art. 28, do CDC). No caso em exame, o requerimento merece juízo de admissibilidade positivo, uma vez que a parte autora relata que as pessoas jurídicas requeridas não ostentam patrimônio suficiente para indenizar a coletividade de consumidores que reputa ter sido lesada, na hipótese de procedência de seus pedidos.

Por todo o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e determino o arresto de quantos bens dos requeridos forem necessários até o limite de R\$ 200.000,00. Intimem-se.

Proceda-se às diligências necessárias nos sistemas BACENJUD; RENAJUD e E-RIDF.

DEFIRO, igualmente, o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Comunique-se imediatamente ao distribuidor a instauração do incidente, para as anotações devidas (art. 134, § 1º, do NCPC, c/c o art. 285, parágrafo único do mesmo Código).

Citem-se os requeridos para apresentar resposta e declinar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. O terceiro requerido deverá ser igualmente citado para responder, no mesmo prazo e sob as mesmas advertências, sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Publique-se o edital determinado pelo art. 94, do CDC.

Remetam-se cópias da petição inicial; dos documentos que a acompanham; bem como da presente decisão à Polícia Civil, para ciência dos fatos narrados e providências que reputar pertinentes."

Da mesma forma, procede o pedido de reparação por danos materiais em favor das pessoas lesadas pela atividade dos réus.

Contudo, a atuação do MPDFT restringe-se ao requerimento da fixação da responsabilidade indenizatória. Deverão os titulares dos respectivos direitos habilitarem-se na fase de liquidação de sentença para conferir liquidez, com as respectivas provas dos lucros cessantes e dos danos emergentes aptos a comprovar os danos patrimoniais, conforme artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao dano moral coletivo é preciso tecer algumas considerações.

"O dano moral coletivo caracteriza-se pelo fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade, idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial" [TJDFT - Acórdão 641689 - Des. Rel. FLAVIO ROSTIROLA].

O dano extrapatrimonial, para ter vez, imprescinde de uma conduta considerada ofensiva aos direitos do consumidor, como é o caso, mas também que essa conduta ilícita seja capaz de atingir um número imensurável de consumidores.

A conduta reiterada, essa sim, intolerável, merece uma punição grandiosa

ao ponto de movimentar as chefias de setor com o objetivo de nunca mais reincidir na ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Fazendo uma interpretação a contrário sensu do Acórdão do c. STJ, verificam-se os requisitos que devem estar presentes para a co

nfiguração do dano moral coletivo. Confira:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO [STJ - REsp - 1221756 - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - julgado 2/2/2012].

Na hipótese, não vislumbro elementos capazes de enveredar pela existência de uma conduta ilícita que tenha repercutido em um grupo relevante de consumidores, com razoável significância e repulsa social.

Ressalto que os precedentes e enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes e danos emergentes. Deverão os titulares dos respectivos direitos habilitarem-se na fase de liquidação de sentença para conferir liquidez, com as respectivas provas dos lucros cessantes e dos danos emergentes aptos a comprovar os danos patrimoniais, conforme artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Ratifico e confirmo a tutela cautelar de urgência em seus respectivos termos, seja no tocante a desconsideração da personalidade jurídica postulada seja em relação ao bloqueio cautelar de bens.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1.

Brasília - DF, segunda-feira, 12/06/2017 às 09h22.

Manuel Eduardo Pedroso Barros
Juiz de Direito Substituto